DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9497/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5526/2015
PROTOCOLO	: 1585295
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL 01/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório instaurado pelo *Município de Camapuã*, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 01/15*, com a finalidade de serem fornecidos gêneros alimentícios para a elaboração da Merenda Escolar das escolas, dos centros de educação infantil e do programa de erradicação do trabalho infantil no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de Assistência social e Inclusão Produtiva.

Através do Ofício nº 154/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a documentação correspondente ao certame em sua 1ª fase, contendo, inclusive, o Edital de Licitação (f. 82), a Ata de realização (f. 267) e o Termo de Adjudicação e Homologação (f. 279) das três empresas vencedoras, a saber: *Comercial T & C LTda. EPP; Comercial de Alimentos L & E Ltda* e *Cardoso Conveniências Ltda. ME.*

Submetida à análise técnica, a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e diante da ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual procedeu à intimação do jurisdicionado através do Termo nº 3241/15 de f. 289.

Em resposta o Ordenador encaminhou o Ofício nº 303/15 contendo a cópia dos contratos nº 12/15; 13/15 e 14/15 celebrados com as empresas vencedoras do certame.

Novamente sob análise, a documentação foi relatada e a 5ª ICE entendeu que o procedimento atendeu aos regramentos da lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações

do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 11204/15 – f. 329).

O Ministério Público de Contas posicionou-se favoravelmente ao certame e pronunciou-se pela regularidade do processo licitatório, propugnando pelo desentranhamento dos documentos que acompanharam o Ofício de f. 293, nos termos do Parecer nº 14545/15 de f. 372.

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 01/15), sendo que da documentação acostada verifico que não houve a prática de irregularidades no seu processamento, haja vista que as regras contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados de acordo com a *Instrução Normativa TC/MS nº 35/11*.

Registro, porém, que há documentos nos autos que devem ser desentranhados e autuados em apartado, como indicado pela equipe da 5ª ICE na análise de f. 329, já que são contratos oriundos do procedimento licitatório em tela, devendo compor procedimentos autônomos, nos termos regimentais. Igualmente, os documentos de f. 293 e 335 que devem acompanhar os contratos respectivos, tudo conforme indicado na parte dispositiva a seguir.

São as razões da decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento nos arts. 120, I, "a" e art. 122, incisos I a III, com a competência que me cabe, inscrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", item 1, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 do TCE/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/15 – instaurado pelo *Município de Camapuã/MS*, realizado de acordo com as regras contidas nas leis nº 10.520/02, com aplicações subsidiárias da Lei 8.666/93, e observadas as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11;

II - **DETERMINAR** ao **Cartório** para que faça o desentranhamento dos documentos de f. 300 (peça 23), autuando cada um dos contratos em procedimentos apartados e autônomos, bem como o desentranhamento Dos documentos de f. 293 e 335, que devem acompanhar o contrato a que se referem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB